



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº 003/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

IMPUGNANTE: MEDPLUS HOSPITALAR, CNPJ/MF sob o n.º 34.075.280/0001-19,

JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Corumbáiba/GO, tendo em vista o pedido de impugnação interposto pela empresa acima supramencionada, por meio do protocolo 239/2024 do dia 28/02/2024 às 10:43, recebe o pedido da empresa expondo os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade:

Quanto a tempestividade tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021, tem-se que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2 - DOS APONTAMENTOS REALIZDOS PELA IMPUGNANTE

Trata-se a exordial, pedido de Impugnação ao procedimento retro mencionado, em referência as exigências de Qualificação Técnicas insculpidas no bojo do edital.

A empresa **impugnante** em suas ponderações traz o que segue:

As manutenções de equipamentos Elétricos e Eletrônicos, a grande maioria da lista do ANEXO I, só podem ser realizadas pela Responsabilidade de Engenheiros Eletricista e/ou Eletrônicos (artigos 8, 9 da resolução 218/73 do CONFEA) Nessa área, e 1 (um) ENGENHEIRO ELETRICISTA E/OU CONTROLE DE AUTOMAÇÃO E/OU ENGENHEIRO ELÉTRICO, E/OU ENGENHEIRO CLÍNICO, não poderá ser detentor de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de equipamentos que não são de sua área de formação, sendo que, o mesmo ocorrerá com o 1 (UM ENGENHEIRO MECÂNICO. Devido a





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

quantidade de itens a serem realizados manutenções preventivas e corretivas no Município deverá ser solicitado no mínimo 02 (dois) técnicos contratados através de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços, além do engenheiro responsável.

DOS PEDIDOS

Dado todo o exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão apontados nessa IMPUGNAÇÃO, a fim de que o edital do **PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2024**, seja retificado e adequado aos preceitos da Lei quanto a qualificação técnica nos seguintes quesitos:

1) Solicitar registro no CREA da empresa licitante - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia pertinentes aos serviços licitados.

2) Solicitar registro de 02 (dois) responsáveis técnicos de nível superior registrado junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, 01 (um) graduado em Engenharia Mecânica (para vasos sobre pressão) para reparar a parte motora dos equipamentos, e 1 (um) engenheiro eletricitista e/ou controle de automação e/ou engenheiro elétrico, e/ou engenheiro clínico, para reparar as partes de quadros de comando e transmissões elétricas,

com atribuições para realização dos serviços conforme CONFEA, (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).

3) Solicitar junto aos documentos de habilitação - Certidão de Acervo Técnico – CAT, da empresa licitante pertinentes ao objeto licitado.

4) Apresentar na habilitação Comprovação através de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços com a licitante de que possui em seu quadro de pessoal, pelo menos 02 (DOIS) técnico contratado, além dos profissionais engenheiros responsáveis.

5) Solicitar Alvará Sanitário da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

6) Solicitar autorização de funcionamento de empresa expedido pela ANVISA (AFE DE TRANSPORTE) com atribuição para transporte e para fornecimento de peças, partes e acessórios para manutenção dos equipamentos.

7) Solicita que seja alterado a forma de disputa desse certame para o julgamento por lote/valor global, para que não ocorra que o FMS de Corumbáiba contrate diversas empresas para realizar o mesmo serviço. Contratando apenas uma empresa para executar todo o serviço por um valor fixo mensal.





2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito aos questionamentos formulados pela empresa impugnante, temos o que segue.

Inicialmente quando as empresas se propõem a participar de procedimentos licitatórios o que se espera dessas é que tenham pleno conhecimento dos termos do instrumento convocatório, que tenham avaliado pormenorizadamente as condições de participação e demais exigências editalícias, pois somente assim o procedimento licitatório pode ser concluído com êxito com a contratação da empresa que tenha apresentado as melhores condições. Destacamos que os fracassos em procedimentos licitatórios se dão em virtude de vícios contidos nos editais e ainda pela participação de empresas que não se prepararam adequadamente para a execução contratual, quando contratadas.

Tecidas as considerações, passamos a avaliar os pedidos realizados pela impugnante.

Abordaremos pontualmente os pontos relevantes encontrados na impugnação afim de melhor elucidarmos.

A impugnante aduz que os itens do anexo I somente podem ser realizados sob responsabilidade de Engenheiro Eletricista e/ou Eletrônico, mencionando para tanto a Resolução 218/72 – CONFEA. Contudo vale ressaltar a Resolução CFT nº 74/2019, onde o Conselho Federal dos técnicos industriais (CFT) definiu as prerrogativas e atribuições dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, bem como revogou a Resolução nº 39/2018 que anteriormente tratava da matéria, sendo que o CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018, *ipsis literis*:

Art. 1º. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I - conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

[...]

Art. 3º. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

[...]

XIII - projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

Portanto, percebe-se que não somente aqueles profissionais destacados pela impugnante são capazes de realizar tais serviços, então exigir somente os engenheiros seria restringir o caráter competitivo do certame.

No que concerte o art.67 a Qualificação Técnico -profissional e técnico-operacional está limitada a aqueles dispositivos ali contidos, sendo ainda que o dever de comprovar a qualificação profissional está insculpida no art.37, inc.XXI da CF/88, assim vejamos:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)“*

Por sua vez a Lei Federal 14.133/2021 elencou diversas formas de comprovação de tais condições “Qualificação Técnica e Técnico-Profissional”, conforme abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Destarte cabe destacar que o Órgão contratante não estará obrigado a solicitar todos os documentos previstos acima, deverá solicitar aqueles que julgar pertinente á matéria. Dessa forma fora exigido apenas "Comprovação de aptidão através de no mínimo **01 (um) Atestado de capacidade técnica**, que comprove que a empresa licitante tenha executado ou esteja executando contrato compatível ao objeto dessa licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado" por analogia da redação conclui-se que o exigido no edital se equipara ao Inc.II do Art.67 da Lei 14.133/2021.

Nesse passo deve ser mencionado o dispositivo contido no § 3º do supracitado artigo, vejamos "Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes" ou seja, o documento exigido no edital, poderia ser suprido por qualquer outro documento que lhe fizesse as vezes.

Vale mencionar ainda que o "Manual para Regularização de Equipamentos médicos na ANVISA¹" não faz menção de que tais manutenções preventiva/corretiva só possam ser realizadas por engenheiro e afins.

Quanto a solicitação de exigir 02 (dois) responsáveis técnicos de nível superior, a Administração não vislumbra tal necessidade, tendo em vista que recairá nas mesmas condições anteriormente descritas. Ademais mesmo que fosse exigido a qualificação técnica da empresa, a comprovação de possuir tais profissionais não poderia ser exigida nos termos pleiteados pela impugnante, sendo que tais comprovações somente poderiam ser exigidas para a empresa vencedora e no momento da contratação, e tal exigência seria considerada como cláusula restritiva de participação.

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/produtos-para-a-saude/manuais/manual-para-regularizacao-de-equipamentos-medicos-na-anvisa.pdf>





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Quanto a solicitação de Alvará Sanitário e AFE de Transporte, nos termos da RDC 16 de 1º de abril de 2014, tal documento não se aplica a esse tipo de contratação, vejamos:

Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

[...]

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal,

perfumes e saneantes;

*IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, **transporte** ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e (grifo nosso)*

***V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.**(grifo nosso)*

Nesses termos, temos o Acórdão 434/2016 – Plenário, Relator Bruno Dantas, vejamos alguns trechos:

[...] Em relação a tal exigência incoerente constante no edital da licitação, a CGU relata que a empresa MED-CARE apresentou espelho constante do endereço eletrônico da ANVISA comprovando que se encontrava autorizada para Comercializar Produtos para Saúde (p. 46). Assim, embora a empresa MED-CARE tenha apresentado Autorização de Funcionamento da ANVISA, não existe relação entre a atividade autorizada (Comercialização de Produtos para Saúde) e o objeto da licitação (serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médicos-hospitalares), demonstrando mais um aparente favorecimento à empresa MED-CARE.

[...]

31.15. Com relação a esse aspecto, a Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, 'ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir' (art. 28, inc. V).

31.16. Portanto, desde que a atividade assim o demandar, é lícita a exigência de autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente. Ocorre que, o serviço licitado – manutenção de equipamentos médico-hospitalares – não demanda autorização de funcionamento a ser expedida pela ANVISA, tal como exigido no instrumento convocatório. Senão vejamos.

31.17. A Lei 6.360/1976, atualmente regulamentada pelo Decreto 8.077/2013, assim como a Lei 9.782/1999, regulamentada pelo Decreto





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

3.029/1999, sujeitam ao regime de vigilância sanitária a realização de diversas atividades – tais como extração, fabricação, importação e exportação – relacionadas a determinados produtos (medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, entre outros), as quais ficam condicionadas à autorização específica da Anvisa, além da necessidade de licenciamento do estabelecimento pelo respectivo órgão sanitário da unidade federativa em que se localize.

31.18. Dentre as atividades que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária e que, portanto, demandam a referida autorização de funcionamento expedida pela Anvisa, de acordo com o previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 9.782/1999, encontram-se a 'fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos' (destaques acrescidos).

[...]

31.22. Destarte, conclui-se que a exigência, como condição de habilitação, de autorização de funcionamento expedida pela ANVISA, ultrapassou as balizas fixadas na Lei 8.666/1993 e na legislação que regulamenta o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, posto o serviço licitado não demandar tal condicionante para que possa ser exercido.

Quanto a Exigência de AFE para o transporte dos equipamentos, tal exigência se mostra desarrazoada, tendo em vista que o inc.IV do Art.5º da RDC 16, trata-se de transporte de medicamentos, saneantes e demais, como o descrito no próprio artigo. Não tendo nenhuma determinação quanto ao transporte de materiais.

3 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa **MEDPLUS HOSPITALAR**, CNPJ/MF sob o n.º 34.075.280/0001-19, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO, aos 01 dias do mês de Março do ano de 2024.

Fabício Silva de Deus
Pregoeiro

